



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 152 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 152 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado, para além de sintaticamente defeituoso, desnatura o regime da coação.

No plano jurídico, o art. 152 vigente tem função clara e delimitada: no apreciar a coação, impõe que o intérprete considere elementos do potencial coagido e as circunstâncias do caso como parâmetros relevantes para valorar a gravidade da coação exercida. A redação proposta, porém, ao acrescentar que a coação deve ser apreciada como apta a “levá-lo a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias”, introduz um critério contrafactual autônomo (“decisão que não tomaria”) que não se confunde com a causalidade determinante exigida pelo sistema.



Na sistemática vigente, a coação vicia a vontade quando a ameaça ilegítima é idônea a incutir temor relevante e atua como causa determinante da declaração de vontade: o foco está no nexo causal entre a coação e a manifestação volitiva efetivamente emitida (determinância), não na reconstrução hipotética de “outras circunstâncias” para aferir se o agente “tomaria” ou não “decisão” diversa. A fórmula projetada desloca o juízo para espécie de teste hipotético, abrindo margem a distorções relevantes, como (i) a exigência de prova adicional – frequentemente impraticável – sobre o comportamento do sujeito em cenário contrafactual; e (ii) a confusão entre “decisão” (processo psicológico amplo) e declaração de vontade (ato jurídico), com risco de reorientar o debate para o plano interno do querer, em detrimento do critério objetivo de causalidade determinante. Com isso, o art. 152 deixa de ser norma de modulação da gravidade e passa a operar como filtro material adicional para reconhecimento da coação, tensionando a coerência interna do sistema e ampliando a litigiosidade.

No plano redacional, o enunciado projetado é sintaticamente defeituoso. A vírgula inserida em “condições e características pessoais do coato, que...” transforma em explicativa uma oração que, pelo sentido, é restritiva (“...do coato que possam ter influído...”), alterando o alcance do comando normativo. Soma-se a isso o emprego do gerúndio em “..., levando-o a tomar decisão...”, cujo referente causal é ambíguo (não se sabe se quem “leva” é a coação, sua gravidade, ou, equivocadamente, as próprias características pessoais do coagido), produzindo incerteza interpretativa justamente em matéria que exige máxima precisão.



Por tais motivos, a manutenção do texto vigente do art. 152 é medida de prudência dogmática e técnica legislativa: preserva a função do dispositivo como parâmetro de apreciação da gravidade da coação, sem introduzir, por linguagem contrafactual e redacionalmente defeituosa, requisito que desnatura o regime da coação.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

